



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900041/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.323 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente GERMED FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 17 do Decreto 70.235/72, que reza que “a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa, o que, nesta esteira, impede o conhecimento de recurso que inova as questões que não foram objeto de análise pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de diversos pedidos/declarações de compensação transmitidas eletronicamente pela requerente, objetivando o reconhecimento de um direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2001, no valor de R\$ 174.180.73. E este saldo, diga-se seria composto por estimativas pagas – R\$ 1.005.641,36 – e retenções – R\$ 4.158,62.

No caso, as DCOMPs, objetos desta demanda, receberam os seguintes números:
15761.36142.090804.1.3.03-3805), 17573.60218.160804.1.7.03-0250,
20696.16143.090804.1.3.03-3977, 42346.55221.090804.1.3.03-3090,
09483.16913.160804.1.3.03-4882, 30606.29588.170804.1.3.03-2151 e
4183.30642.160804.1.3.03-9198.

Ao apreciar os pedidos acima, a DRF de Campinas confirmou integralmente a parcela do crédito relativa aos pagamentos e, apenas, parcialmente os valores relativos à CSLL retida por fontes pagadoras, no valor R\$ 2.900,48. Neste passo, reconheceu um direito creditório de R\$ 172.922,59 que, entretanto, pelo que expôs a unidade de origem, foi suficiente para compensar tão só os débitos informados na PER/DCOMP Retificadora de nº 06518.21025.280906.1.7.03-4899, e, parcialmente, aqueles descritos na DCOMP de nº 17573.60218.160804.1.7.03-0250.

A empresa opôs a sua manifestação de inconformidade por meio da qual, e em resumo, concordou com o valor do saldo reconhecido pela DRF/Campinas mas destacou que teria incorrido em erro ao transmitir a DCOMP inicial nº 15761.36142.090804.1.3.03-3805 e, adicionalmente, as DCOMPs subsequentes, de nºs 20696.16143.090804.1.3.03-3977, 42346.55221.090804.1.3.03-3090, 09483.16913.160804.1.3.03-4882, 30606.29588.170804.1.3.03-2151 e 4183.30642.160804.1.3.03-9198.

Objetivamente, esclareceu que teria pretendido a recuperação de saldos negativos de 2000 e 2001, veiculados num mesmo pedido, e, à luz desse equívoco, teria retificado a DCOMP inicial para reduzir o valor do crédito, abarcando, assim, apenas o ovalorriundo daquele último ano-calendário.

Explicou, noutro giro, que o saldo de 2000 já havia sido utilizado para quitar as mesmíssimas obrigações confessadas nas DCOMPs cujo cancelamento pretende, quais sejam, os débitos confessados em DCTFs relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres (que, inclusive, teriam sido quitados, em parte, por DARF). Em linhas gerais, teria promovido a “*compensação sem processo*” à que aludia o art. 14 da IN 21/97 e, assim, teria confessado em duplicidade (via DCOMP e via DCTF) um mesmo débito já, vale reprimir, parcialmente pago em dinheiro.

Passou então a destacar outros equívocos que teria cometido, mormente no preenchimento de suas DCTFs, dentre eles a indicação do saldo negativo de 2001 para quitação das obrigações relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 (quando deveria constar o uso do saldo oriundo de 2000). Noutro giro, e especificamente quanto ao 4º trimestre de 2002, sustenta que teria indicado, com engano, a forma pela qual teria quitado as obrigações ali confessadas (na predita DCTF teria informado a quitação da importância de R\$ 69.601,30 por compensação e o restante, R\$ 50.491,87, por DARF, quando, em verdade, pelo que sustenta, seria o contrário – R\$ 69 mil quitados por DARF e R\$ 50 mil por compensação).

Ao final, frise-se, pediu, apenas a “*anulação dos débitos apresentados no presente processo*”.

Ao se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Salvador, de início, cravou a ocorrência de preclusão consumativa quanto ao montante efetivo do crédito passível de compensação, oriundo do saldo negativo de 2001. Isto é, como a empresa concordou com a apuração feita pela

Unidade de Origem, o valor de R\$ 172 mil reais não seria objeto da lide e, assim, as compensações homologadas (total e parcialmente) pela DRF seriam definitivas.

A discussão ficou, então, centrada, tão só, como afirmou o Colegiado *a quo*, no “débito remanescente após a homologação parcial da DCOMP nº 17573.60218;160804.1.7.03-0250 e dos débitos objeto das demais DCOMP que não foram homologadas”. E sobre isso, o acórdão recorrido, num primeiro momento, atestou a ocorrência efetiva das compensações “sem processo”, com o uso de saldo negativo 2000, quanto aos mesmos débitos que haviam sido objeto das DCOMPs não homologadas (2º e 3º trimestres de 2002 – estimativas mensais de CSLL devidas, assim, nos meses de junho a setembro de 2002, com vencimento até o dia 31 deste último mês).

Por conta disso, cancelou os débitos informados nas DCOMPs de n^{os} 17573.60218;160804.1.7.03-0250, 20696.16143.090804.1.3.03-3977 e 42346.55221.090804.1.3.03-3090.

Quanto ao 4º trimestre, a despeito de confuso, neste ponto, o acórdão, ter-se-ia considerado a inoccorrência de compensações sem processo. Assim, as DCOMPs que veiculavam débitos relativos aos meses compreendidos naquele período não poderiam ser canceladas, pura e simplesmente.

Nada obstante, e mesmo tendo a então impugnante afirmado que o saldo negativo de 2000 teria sido utilizado para a realização, apenas, de compensações sem processo, a DRJ decidiu por examinar o crédito oriundo deste último ano-calendário, afirmando que o citado saldo conformaria o valor de R\$212.416,30 e não R\$305.212,47 (este último valor apontado pela empresa em sua DIPJ/2001). Em face desta redução, e após considerar que os débitos confessados por meio das DCOMPs de n^{os} 09483.16913.160804.1.3.03-4882 (que traz um débito relativo à setembro, com vencimento em outubro) e 30606.29588.170804.1.3.03-2151 (veiculando um débito afeito ao mês de outubro) foram quitados extemporaneamente, decidiu por homologar parcialmente a primeira e por manter a não homologação da segunda.

A ementa da decisão acima tratada restou, assim, redigida:

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. AUTOCOMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Devem ser cancelados os débitos compensados anteriormente sem processo e indevidamente declarados em DCOMP, e reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo remanescente das autocompensações, para homologar, parcialmente, as compensações para as quais as DCOMP eram obrigatórias, até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente foi cientificada do teor do julgamento acima em 09/10/2015 (e-fl. 127), tendo interposto o seu apelo em 11/11/2015 (e-fl. 154) em que, objetivamente, discutiu, apenas, o saldo negativo de 2000 e afirmou que o valor do crédito oriundo deste período seria, de fato, de R\$305.212,47 (em contraponto ao montante de R\$212.416,30, reconhecido pela DRJ). Pediu, assim, o reconhecimento de um direito creditório adicional no importe de R\$ 92.796,17 e a homologação integral das DCOMPs de n^{os} 09483.16913.160804.1.3.03-4882 e 30606.29588.170804.1.3.03-2151.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I DO CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM.

Antes deste Relator se pronunciar, sequer, sobre a admissibilidade do recurso, é essencial que a balbúrdia absurda verificada no feito seja saneada, até para que meus pares possam entender os limites da lide e a patente e inadvertida inovação verificada tanto no acórdão recorrido, como no próprio recurso voluntário.

Notem que a empresa interessada transmitiu, originariamente, uma DCOMP de nº 15761.36142.090804.1.3.03-3805 em que, pelo que afirma, descreveria créditos oriundos de saldos negativos de **2000** e 2001. Como o saldo negativo de 2000 já havia sido utilizado no passado para a quitação de obrigações relativas aos meses abril a outubro de 2002 (socorrendo-se, aí, da já tratada compensação sem processo), promoveu, então, a retificação daquela última declaração por meio da DCOMP de nº 06518.21025.280906.1.7.03-4899, suprimindo, assim, o crédito relativo ao saldo negativo de 2000.

Por conta disso, a empresa pediu, **exclusivamente**, o cancelamento de todas as DCOMPs que veiculavam como débitos, os meses de abril a outubro de 2002 que, como dito, já teriam sido quitadas por compensação sem processo (IN 21/97), com o uso, insista-se, do saldo negativo de 2000. A recorrente, vale frisar, não pediu a análise do saldo de 2000; não pediu a homologação das PERDCOMPs que se seguiram; pediu, o cancelamento de declarações de compensação que veiculavam débitos em tese já quitados, premendo, em consequência, pela “anulação” destes.

O que fez, então, a DRJ?

Corretamente considerou definitiva a decisão da DRF quanto ao saldo negativo de 2001 e, destarte, quanto a homologação total da DCOMP de nº 06518.21025.280906.1.7.03-4899 e parcial da DCOMP 17573.60218;160804.1.7.03-0250.

Passo seguinte, e a despeito deste relator entender impossível do ponto vista jurídico, por ausência de competência legal para tanto (entendimento este não compartilhado pelo restante deste Colegiado, vale destacar), a Turma *a quo* cancelou os débitos confessados por meio das DCOMPs de nºs 17573.60218;160804.1.7.03-0250, 20696.16143.090804.1.3.03-3977 e 42346.55221.090804.1.3.03-3090, reconhecendo, neste particular, que estes mesmos débitos já haviam sido objeto de compensação sem processo.

Todavia, quanto aos débitos relativos aos meses de setembro e outubro de 2002, informados respectivamente nas DCOMPs de nºs 09483.16913.160804.1.3.03-4882 e 30606.29588.170804.1.3.03-2151, não obstante também terem sido objeto de confissão e compensação em DCTF (algo explicitamente reconhecido pela DRJ), o acórdão recorrido entendeu, sem muitas explicações, não haver, quanto a eles, a alardeada duplicidade (e, assim,

não os cancelou) ¹. Mas, de forma ainda mais inusitada, decidiu por se utilizar de parte do saldo negativo de 2000 para quitar parcela das obrigações confessadas nestas últimas DCOMPs!

Ora, estas duas declarações, pelo que afirma a própria decisão em exame, informaram como direito creditório **aquele que foi retificado pela DCOMP de nº 06518.21025.280906.1.7.03-4899**, que, por sua vez, o descreveu, apenas, como **saldo negativo de 2001!** Como, então, se pode pretender quitar parte dos débitos aqui informados com um crédito distinto daquele efetivamente declinado pela requerente? Teria, então, a DRJ promovido uma compensação de ofício (mormente porque a empresa jamais requirera a homologação desta compensação, pedindo, isto sim, e apenas, o cancelamento destas DCOMPs)?

É preciso frisar que este Relator concorda com a DRJ quando ela deixa de cancelar os débitos informados nas DCOMPs em exame (ressalvados eventuais entendimentos contrários) porque, como já destacado em nota 1, acima, para eles já vigia o novo regramento preconizado pela MP 66/02, regulamentado pela IN 210/02. Isto é, a compensação sem processo realizada quanto aos dois débitos ora informados não teve efeitos e, assim, não se teria na hipótese, um *bis in idem* a ser alçado ao *status* de justificativa para o cancelamento das duas declarações que remanescem em litígio.

Mas a convergência de entendimentos entre o que este Julgador pensa e o que foi decidido pela Turma *a quo* para por aí.

Com efeito, como já dito, aquele Colegiado jamais poderia ter modificado a própria origem do direito creditório pretendido pela empresa para promover uma “*compensação de ofício*” dos débitos por ela informados em declarações de compensação que:

- a) veiculavam um direito creditório distinto daquele utilizado pela DRJ para promover a sua homologação, ainda que parcial;
- b) ,quanto as quais, a recorrente pediu, desde o início, o seu cancelamento, tão só.

E aí, para completar a confusão que se viu até aqui, a empresa interessada interpõe o seu recurso voluntário para, inovando escancaradamente o pedido deduzido em sua impugnação, requerer o reconhecimento de **um direito creditório adicional relativo ao ano de 2000**, e, assim, **a compensação integral das DCOMPs de nºs 09483.16913.160804.1.3.03-4882 e 30606.29588.170804.1.3.03-2151!**

Ainda que a insurgente tenha pretendido “surfear na onda” da DRJ, está mais que claro que a pretensão deduzida em seu apelo representa uma inovação quanto ao próprio pedido originariamente deduzido, e não apenas da causa de pedir (que, quanto a esta última, poder-se-ia admitir a citada inovação, a teor dos preceitos do art. 16, IV, “b”, do Decreto 70.235/72). I.e., em sua impugnação:

¹ Este relator só pode deduzir que os motivos que justificariam o tratamento distinto despendido pela Turma *a quo* quanto a estas DCOMPs estejam calcados no fato de que, em outubro de 2002, já estava em vigor a IN 210, de 30 de setembro daquele ano, que teria acabado com a figura da “autocompensação”. Assim, aquelas compensações relativas à débitos com vencimento em outubro teriam que ser objeto, já, de declaração de compensação, na forma do art. 74 da Lei 9.430, com a redação da dada pela, então vigente, MP 66/02.

- a) a contribuinte deixou claro que o direito creditório pretendido se referia, exclusivamente, ao saldo negativo de 2001 (tendo retificado a sua DCOMP original para retirar dali, precisamente, o crédito afeito ao ano-calendário de 2000);
- b) por isso mesmo pediu em sua manifestação de inconformidade - e aqui pede-se a necessária vênia pela insistente repetição - **apenas o cancelamento das DCOMPs decorrentes daquela em que informou o seu direito creditório.**

É óbvio, claro como o sol de estio, que a recorrente não poderia, agora, pedir um direito creditório quanto ao que ela, antes mesmo do Despacho Decisório, já tinha desistido, e mais que isso, reiniciar o contencioso para inovar o próprio pedido externado em sua manifestação de inconformidade (mesmo que, neste caso, semelhante inovação decorra da esdrúxula decisão proferida pela DRJ).

A empresa, em seu recurso, somente poderia sustentar a necessidade de cancelamento das duas DCOMPs em análise pelos mesmos argumentos até aqui deduzidos por ela, nada mais! Fora daí, qualquer outra pretensão encontraria inadvertido obstáculo nas regras encartadas nos arts. 14 e 17 do já citado Decreto 70.235/72, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em resumo, o que nos caberia aqui apreciar seria, tão só, o acerto do acórdão recorrido ao deixar de cancelar os débitos confessados por meio das DCOMPs de nºs 09483.16913.160804.1.3.03-4882 e 30606.29588.170804.1.3.03-2151. Todavia, esta questão **não nos foi devolvida** pelo recurso voluntário interposto pela interessada que, em verdade, decidiu por inovar integralmente o seu pedido originalmente proposto e, assim, abandonar tanto aquele que havia sido apresentado por ocasião da transmissão da DCOMP de nº 06518.21025.280906.1.7.03-4899, como o que foi manifestado por meio de sua impugnação.

II DA ADMISSIBILIDADE.

Colocados os pontos nos “is”, fica evidente no caso que, a despeito de tempestivo, o recurso voluntário não pode ser admitido justamente por veicular, tão só, pedidos que nunca foram objeto de litígio (o crédito relativo ao saldo negativo de 2000 foi retirado da DCOMP original por meio de declaração retificadora) e, outrossim, quanto aos quais a empresa não respeitou os limites constantes dos artigos 14 e 17 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-005.323 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900041/2009-25